

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 232/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 1260.01.0063832/2020-17****RELATOR: Sérgio Luiz Nascimento****APROVADO EM 25.5.2021**

Recredenciamento da entidade Carla de Vilas Boas Costa - ME, mantenedora do Centro de Educação e Lazer - Colégio CEL, no município de Lambari.

**Histórico**

A Superintendência Regional de Ensino de Varginha, por meio do Ofício SEE/SRE VARGINHA - DIVAE nº. 13/2021, datado de 16 de março de 2021, encaminhou, a consideração deste Conselho, o processo em epígrafe.

Após cumprimento de diligência, com a apresentação do inteiro teor do relatório de verificação in loco elaborado, deu-se seguimento ao processo.

Após cumprimento de segunda diligência, com a apresentação de comprovante de idoneidade econômico-financeira da entidade, deu-se novamente seguimento ao processo.

**Mérito**

Trata-se de prorrogação do credenciamento da entidade Carla de Vilas Boas Costa - ME, mantenedora do Centro de Educação e Lazer - Colégio CEL, de Ensino Fundamental, no município de Lambari.

A matéria foi instruída com base na Resolução CEE nº 449/02, de 1º de agosto de 2002.

Consta, do processo, requerimento assinado por Carla de Vilas Boas Costa, representante da entidade mantenedora, datado de 26 de agosto de 2020, endereçado à Secretária de Estado de Educação.

A entidade Centro de Educação e Lazer Lambari Ltda – ME foi credenciada por meio da Portaria nº 720/2014, publicada no "MG" de 1º de maio de 2014, pelo prazo de 5 (cinco) anos, vencido em 30 de abril de 2019.

A Portaria nº 1129/2020, publicada no "MG" de 23 de outubro de 2020, divulgou a mudança de denominação da entidade Centro de Educação e Lazer Lambari Ltda - ME para Carla de Vilas Boas Costa - ME.

Em ofício de justificativa, apresentado pela mantenedora, consta: "justifico à Vossa Senhoria a prorrogação do credenciamento da referida entidade mantenedora, por motivo de não conseguir emitir as certidões negativas de débitos do INSS e FGTS devido à dificuldade no pagamento deste ônus. Assim que possível providenciaremos o parcelamento da dívida para regularizar nossa situação."

Consta, ainda, do processo, cópia do relatório de verificação in loco, elaborado em 27 de agosto de 2020, pelas inspetoras escolares Carla Cristina da F. Reis e Isa Caroline Grande, da SRE de Varginha. A comissão de inspeção alega que a entidade mantenedora Carla de Vilas Boas Costa -ME cumpre as exigências legais

identificadas pela regularidade dos aspectos verificados e se manifesta favorável à prorrogação do credenciamento da mantenedora, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 1º de maio de 2019.

Anexada, ao processo, Declaração de Idoneidade Financeira, datada de 09 de março de 2021, expedida pela SICOOB Credivar, do município de Varginha.

A Superintendência Técnica anexou cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da mantenedora, não sendo possível a emissão, via internet, do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Conforme disposto no Parecer CEE nº 198/2021, de 19 de abril de 2021, de caráter normativo, publicado em 1º de maio de 2021, que interpreta sobre a prova de capacidade econômico-financeira de entidade mantenedora prevista na Resolução CEE nº 449/2002, é condição de solicitação do credenciamento como instituição escolar a **comprovação de idoneidade e condições financeiras para criar e manter escola**.

A **idoneidade financeira** representa a qualidade/compromisso de quem desfruta de crédito, o que pode ser declarado por instituições financeiras com as quais a instituição proponente do credenciamento mantém relações comerciais. Esse requisito deve ser atendido pela apresentação de Atestado ou Declaração que comprove, de forma objetiva, a boa situação financeira da instituição que pretende obter credenciamento como instituição escolar junto ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

As **condições financeiras** relacionam-se à situação econômico-financeira do patrimônio da instituição, ou seja, a apresentação, por meio de documentação apropriada, que a instituição apresenta resultados positivos em sua gestão financeira econômica patrimonial, a fim de que possa cumprir suas obrigações iniciais para criar e manter uma instituição escolar.

Importante esclarecer que a função da entidade mantenedora é a de ser a responsável administrativa, financeira e legal da escola, sua mantida, devendo apresentar condições para “manter” as atividades da instituição escolar. Em complementação, é a entidade mantenedora a registrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e que detém o número do CNPJ que a habilita, legalmente, como sujeito de direitos e deveres e responsabilidade perante terceiros.

Assim, complementa e ratifica o artigo 8º, em seu parágrafo primeiro, que destaca a necessidade de se apresentar “prova” de capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora, prova necessária para compor o processo de credenciamento de instituição escolar junto ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais.

A relatoria busca apoio na Lei de Licitações – Lei 14.133/21 quanto ao que se estabelece como prova de capacidade econômico-financeira das instituições que pretendem contratar com o Poder Público.

Assim, para fins de cumprimento dos requisitos contidos na Resolução CEE nº 449/2002, destaca-se o rol de documentos necessários que devem compor os processos de credenciamento e credenciamento, a fim de que se comprove a capacidade econômico-financeira:

1. Demonstrações Financeiras, Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) atestadas por profissionais regularmente habilitados no conselho de classe do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e pelo representante legal da mantenedora;
2. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da mantenedora e da mantida (filial/unidade), se for o caso;
3. inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da instituição, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, manutenção de instituição escolar no nível ou níveis que pretende operar;
4. Certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da instituição escolar;
5. Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
6. Certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

7. Termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

Cabe ressaltar que as entidades mantenedoras com fins lucrativos se submetem à legislação que rege as sociedades mercantis, especialmente na parte relativa aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas.

Nesse período de pandemia, especialmente na vigência do decreto governamental que trata do tema, são inúmeras as dificuldades das entidades mantenedoras em obterem a documentação necessária ou até mesmo cumprirem os requisitos aqui estabelecidos em função do funcionamento precário e instabilidade das instituições que emitem as certidões bem como das normas que regem as atividades trabalhistas e de funcionamento das instituições escolares, portanto, faz-se razoável que se conceda um prazo para que as instituições possam se adequar e se reorganizar quanto à documentação contábil e fiscal necessária para a composição dos processos de credenciamento e recredenciamento.

### Conclusão

À vista do exposto e considerando o disposto no Parecer CEE nº 198/2021, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao recredenciamento da entidade Carla de Vilas Boas Costa - ME, mantenedora do Centro de Educação e Lazer - Colégio CEL, no município de Lambari, pelo período de 1º de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Registre-se que cabe à mantenedora observar o disposto no Mérito deste Parecer, quando da interposição do novo pleito.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

Sérgio Luiz Nascimento - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 31/05/2021, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29989333** e o código CRC **29A1E3FD**.